



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720037/2020-18
ACÓRDÃO	3102-002.946 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/12/2017

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF, conforme dispõe o art. 13 da Lei 9.779/99.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

O mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação correspondente a mútuo sobre a qual incide IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, que entendiam pelo cancelamento da autuação, posto que as operações envolvidas não correspondiam a mútuo.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Gisela Pimenta Gadelha, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe (fls. 558/562), relativo à falta/insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, no montante total de R\$ 12.006.515,71, referente aos fatos geradores de 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/12/2017.

No Termo de Constatação e Descrição dos Fatos – IOF (fls. 550/557), o auditor-fiscal justificou o lançamento de ofício no fato de a contribuinte não ter declarado ou recolhido nenhum valor a título de IOF no ano-calendário de 2017, apesar de ter operações de mútuo na forma de conta corrente com empresas coligadas.

Cientificada do despacho decisório em 02/07/2020 (fl. 567), a contribuinte apresentou, em 30/07/2020 (fl. 569), impugnação (fls. 572/582), na qual alega:

- tanto a impugnante quanto as demais empresas do grupo estão submetidas ao processo de recuperação judicial, o que intensifica as operações financeiras realizadas entre elas, para prover caixa por meio de taxas e condições mais razoáveis e colaborar com a manutenção da atividade econômica do grupo, sujeito a controle judicial. Nesse sentido, desde o início da recuperação judicial, por possuir maior poder negocial no mercado e deter os bens e direitos passíveis de serem prestados como garantia, contraía empréstimos e repassava-os às demais empresa do grupo, com o único objetivo de preservá-las, nos termos do

instrumento de conta corrente juntado aos autos, não havendo que se falar em incidência do IOF nessas operações, como será demonstrado a seguir;

- no caso em tela, não há que se falar em exigência do IOF porque inexistente o cunho financeiro que caracteriza sua incidência, justamente porque as empresas estão em recuperação judicial, cujo principal objetivo é a preservação delas. Noutras palavras, a autuada concentrava os empréstimos obtidos e repassava-os às demais empresas do grupo – nos termos do contrato de conta-corrente –, sem nenhum fim de obter receita financeira derivada deste, objetivando, exclusivamente, suprir caixa e preservar o grupo, o que afasta as operações do campo de incidência do IOF;

- consoante o art. 2º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o IOF incide sobre operações de crédito que visam a obtenção de receitas financeiras, não se aplicando, portanto, às operações de gestão centralizada de recursos, sobretudo em se tratando de grupo econômico sujeito à recuperação judicial, ainda mais quando há um instrumento particular formalizando a gestão centralizada de caixa;

- tendo em vista que se encontra desde 2014 em grave situação financeira, em verdadeiro “estado de necessidade” (art. 24 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), concentrando todos os seus esforços para a manutenção de sua atividade econômica e da preservação do seu grupo econômico, devendo, nesse caso, ao menos, ser cancelada a multa de ofício aplicada, já que a ausência de recolhimento do IOF (caso devido fosse) deveu-se à ausência de recursos financeiros para tanto. Ainda mais em se considerando que não houve sonegação fiscal ou ausência de declaração do fato gerador, mas tão somente a ausência da retenção e recolhimento do IOF, nos termos do quanto previsto nos artigos 4º e 5º, inciso III, do Decreto nº 6.306, de 2007. Por isso, a multa de ofício no patamar de 75% deve ser afastada, ou, ainda, seja aplicada a multa de mora de 20% na forma do art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

A impugnante cita jurisprudência do Carf para suportar seu entendimento de que o IOF não incide sobre operações de contrato de conta-corrente.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Data do fato gerador: 31/01/2017, 28/02/2017, 31/03/2017, 30/04/2017, 31/05/2017, 30/06/2017, 31/07/2017, 31/08/2017, 30/09/2017, 31/10/2017, 30/11/2017, 31/12/2017

MÚTUO. CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DE IOF.

A disponibilização e/ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração

contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, em um esquema de conta corrente, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício é atividade administrativa vinculada e obrigatória, não restando nenhuma margem de discricionariedade na aplicação da legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura do processo, a autuação em tela teve por base o procedimento fiscal no qual se constatou que a Recorrente deixou de recolher IOF, no ano de 2017, sobre valores registrados nas contas contábeis que foram caracterizadas como operações de crédito correspondentes a mútuo pela fiscalização, conforme tabela abaixo:

7	17110040010000607	AGRO PEC.SANTA CATARINA S/A	A	337.389.073,03	D	53.042.917,67	36.593.037,50	353.838.953,20	D
7	17110040010270477	MC3 AGROPECUARIA LTDA SICOOB COCRED	A	2.898,14	D	187.218.486,29	187.000.460,95	220.923,48	D
7	17110040010012830	PLANALTO AGROINDUSTRIAL LTDA	A	40.946.539,80	D	1.259.250,92	833.901,41	41.371.889,31	D
7	17110040010295140	MC3 AGROPECUARIA LTDA - BRADESCO	A	0,00		17.204.049,47	17.203.983,46	66,01	D
7	17110040010260708	AGROPECUARIA 2C LTDA	A	6.797.585,32	D	2.365.787,47	20.310,07	9.143.062,72	D
7	17110040010284130	SANTO EXPEDITO AGROPECUARIA LTDA	A	38.290,10	D	2.133.853,71	36.510,11	2.135.633,70	D
7	17110040010265408	AMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	A	1.806.210,32	D	257.046,75	131.357,00	1.931.900,07	D
7	17110040010265410	MCC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	A	1.806.210,32	D	257.046,75	131.357,00	1.931.900,07	D
7	17110040010267065	SUPREMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	A	160.224,22	D	555,00	0,00	160.779,22	D

Ficou a empresa recorrente como responsável pelo recolhimento do IOF conforme disposto no § 2º do artigo 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

(...)

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

Nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, *in verbis*:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

De acordo com o dispositivo legal acima, foram elaboradas tabelas do cálculo do IOF devido:

Data: Mês	Somatório Saldos Devedores Diários	Cálculo IOF = 0,0041%	Somatório Valores Debitos Diários	Calculo adicional IOF = 0,38%	Valores Total IOF
01/2017	12.059.673.085,77	494.446,60	3.483.071,17	13.235,67	507.682,27
02/2017	11.025.249.787,75	452.035,24	2.135.655,31	8.115,49	460.150,73
03/2017	12.277.914.928,62	503.394,51	2.313.135,98	8.789,92	512.184,43
04/2017	11.953.320.424,69	490.086,14	3.147.502,69	11.960,51	502.046,65
05/2017	12.274.746.671,22	503.264,61	4.292.327,95	16.310,85	519.575,46
06/2017	11.878.375.646,73	487.013,40	5.349.346,81	20.327,52	507.340,92
07/2017	12.452.064.887,22	510.534,66	6.972.569,58	26.495,76	537.030,42
08/2017	12.532.667.373,59	513.839,36	6.110.344,61	23.219,31	537.058,67
09/2017	12.254.836.766,22	502.448,31	5.525.149,89	20.995,57	523.443,88
10/2017	12.738.412.766,89	522.274,92	6.919.112,08	26.292,63	548.567,55
11/2017	12.321.008.819,24	505.161,36	4.991.968,12	18.969,48	524.130,84
12/2017	12.649.773.232,73	518.640,70	8.075.719,08	30.687,73	549.328,44
Seleção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Soma	146.418.044.390,67	6.003.139,82	59.315.903,27	225.400,43	6.228.540,25

A recorrente se insurge contra o lançamento pedindo o seu cancelamento e abordando os seguintes aspectos: i) da situação econômico-financeira da recorrente no ano calendário de 2014 e não incidência do IOF nas operações financeiras entre empresas do mesmo grupo econômico; e ii) não aplicação da multa de ofício;

Feitas essas breves considerações para melhor compreensão das matérias em debate, passa-se à análise das pretensões da recorrente nas preliminares e mérito.

Da situação econômico-financeira da recorrente no ano calendário de 2014 e não incidência do IOF nas operações financeiras entre empresas do mesmo grupo econômico

A recorrente explica neste tópico que ela e demais empresas do grupo econômico se encontravam em 2014 sob o regime de Recuperação Judicial, que ocorreu em 09 de janeiro de 2014, conforme se verifica do extrato processual do processo nº. 0000058-75.2014.8.26.0466 (**fls. 3.341/3345**), em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Pontal/SP.

Nesse cenário, afirma que por possuir maior poder negocial no mercado e deter os bens e direitos passíveis de serem prestados como garantia a credores (i.e. parque industrial, faturamento da venda de açúcar e etanol, imóveis rurais próprios), contraia empréstimos junto a instituições financeiras e repassava-os às demais empresas do Grupo Carolo, com o único objetivo de preservá-las durante o cumprimento do PRJ, o que se assemelha, para fins jurídicos, ao compartilhamento de uma única “conta corrente” – hipótese na qual ausente o cunho financeiro no repasse de valores entre empresas de um mesmo grupo econômico, afastando a incidência do IOF.

Em que pese os argumentos da Recorrente, estes não devem prosperar, pois, ainda que se caracterizasse esse tipo de contrato como conta corrente, ainda assim as operações de créditos nele envolvidas estariam sujeitos ao IOF, conforme se verá em seguida.

Como é cediço, os contratos de conta corrente possuem características próprias e são utilizados principalmente pelos grupos econômicos que buscam uma gestão financeira unificada em que uma das empresas é escolhida para realizar essa função. Nesse tipo de contrato, duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas de valores, anotando os débitos e créditos em uma conta única, a fim de verificar o saldo exigível ao final de um prazo determinado. Também nesse tipo de contrato não há definição prévia de quem seja credor ou devedor, haja vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente ao fim do prazo estipulado é que se apurará quem ficou com saldo positivo nessa movimentação, ensejando a cobrança de juros de mora e permitindo a execução deste saldo.

No caso concreto, ainda que as operações alegadas pela recorrente possam se assemelhar ao contrato de conta corrente, essa questão torna-se irrelevante a solução da lide porque, visto que as operações envolvendo conta corrente também sofrem a incidência do IOF. O que o art.13 da Lei nº 9.779, de 1999 tributa pelo IOF é a operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros, o que independe da natureza de vinculação entre as partes e da formalização de um contrato ou aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, quer seja de mútuo, quer seja de conta corrente, basta a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado para que seja caracterizada uma operação de crédito correspondente a mútuo. Abaixo o conteúdo do dispositivo legal citado:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

O AD SRF nº 007, de 1999, abordou, entre outras questões, a incidência do IOF sobre as operações de mútuo referidas no art. 13 citado, tratando, especificamente em seu item 1, daquelas “realizadas por meio de conta corrente”, sem prazo de pagamento:

1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre

Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

a) incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999;

O Ato Declaratório SRF nº30, de 24 de março de 1999, reforça esse entendimento de que o IOF incide sobre a operação correspondente a mútuo, independente da forma como o recurso foi disponibilizado, *in verbis*:

Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, **disponibilizados sob qualquer forma**, e quando o mutuante for pessoa jurídica.

(negrito nosso)

Nesse sentido, o Decreto nº 6.306, de 2007(RIOF) esclarece que a expressão “operações de crédito” compreende as operações de empréstimo sob qualquer modalidade e mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física:

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

(...)

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

Por conseguinte, nas operações de créditos envolvidas na autuação, nas quais houve a disponibilização para pessoas jurídicas ligadas, ainda que tenha sido decorrente de adiantamentos a pessoas ligadas ou compensados posteriormente com valores devidos, houve a disponibilização de recursos financeiros para as jurídicas ligadas, estando caracterizado o mútuo pela transferência do domínio de coisa fungível (dinheiro), com a consequente incidência do IOF.

Esse mesmo entendimento tem sido prevalecente na CSRF do CARF, conforme denotam as seguintes ementas:

IOF. MÚTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(acórdão nº9303-010.184, CSRF / 3ª Turma, relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, sessão de 12 de fevereiro de 2020)

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(acórdão 9303-005.583, CSRF / 3ª Turma, relatoria do Conselheiro Andrada Canuto Natal, sessão de 13 de agosto de 2019)

Vale citar também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vai no mesmo sentido aqui exposto neste voto (RESP nº 1.239.101/RJ):

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

1. O art. 13, da Lei n. 9.779/99, caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. **Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito.**

2. Recurso especial não provido.

(negrito nosso)

Com essas considerações, rejeita-se os argumentos de defesa da Recorrente, mantendo-se integralmente a autuação fiscal.

Da não aplicação da multa de ofício

Neste tópico, a recorrente solicita, alternativamente, o cancelamento da multa de ofício, haja vista que a empresa, em Recuperação Judicial, encontrava-se em 2014 em grave situação financeira, em verdadeiro “estado de necessidade”, concentrando todos os seus esforços para a manutenção de sua atividade econômica e da preservação do seu grupo econômico.

Nesse cenário, aduz que, ao menos, deve ser cancelada a multa de ofício aplicada, já que a ausência de recolhimento do IOF deveu-se à ausência de recursos financeiros para tanto.

Sem razão à recorrente.

Como se percebe, a recorrente pede a relevação da penalidade aplicada em vista da situação financeira pela qual o grupo passou à época.

Quanto ao pedido de relevação de penalidade, entendo que inexistente previsão legal para a sua aplicação ao caso ora analisado, bem como, falta competência a este colegiado para análise desse tipo de pedido, pois cabe ao Ministro da Fazenda a competência para esse tipo de análise, conforme os artigos 26 e 40, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972:

Art. 26. Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

[...]

II - decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.

[...]

Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio.

No caso ora analisado, no entanto, entendo que a recorrente não atende aos requisitos necessários para proposta de equidade, haja vista a reincidência da infração em anos seguintes, como constatado no processo nº 16004.720037/2020-18, a ser julgado nesta mesma sessão.

Como é cediço, a autoridade fiscal é vinculada à lei, que tem a multa de ofício lançada lastreada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não havendo qualquer dispositivo legal em sentido contrário que preveja a exclusão da multa de ofício aplicada, tem-se que o auditor cumpriu o seu dever de ofício, visto que a referida multa é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Deve ser mantida, portanto, a multa de ofício aplicada.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo

ACÓRDÃO 3102-002.946 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16004.720037/2020-18

DOCUMENTO VALIDADO